

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.465, DE 2020

Apensado: PL nº 2.086/2020

Permite que dívidas de empresas com governos municipal, estadual e federal, oriundas do período de calamidade pública devido ao combate à pandemia do vírus Covid-19, não possam resultar na inscrição dessas empresas no cadastro de devedores.

**Autor:** Deputado FILIPE BARROS

**Relator:** Deputado MARCO BERTAIOLLI

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.465, de 2020, de autoria do Deputado Filipe Barros, busca estabelecer que as dívidas de empresas com os governos municipal, estadual e federal oriundas do período de calamidade pública devido ao combate à pandemia decorrente da covid-19 não podem resultar na inscrição dessas empresas no cadastro de devedores.

Ademais, dispõe que, após o fim do período de calamidade pública, a Lei decorrente desta proposição, que entra em vigor na data de sua publicação, deixará de vigorar.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 2.086, de 2020, do Deputado Eduardo Bismarck, que busca suspender as inscrições de registros de informações negativas de pessoas físicas e jurídicas, bem como os efeitos dessas informações, no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, de que trata a Lei nº 10.522, de 2002. A suspensão pretendida alcançará todas as inscrições que tenham sido realizadas após a



decretação do estado de calamidade pública relacionada à pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Dispõe ainda o projeto apensado que a suspensão de novas inscrições e de seus efeitos terá a duração de 90 dias, contados a partir de 20 de março de 2020, e poderá ser prorrogada por ato da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

As proposições, que tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas a apreciação conclusiva pelas comissões, foram distribuídas à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que também se manifestará sobre o mérito dos projetos; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 1.465, de 2020, busca estabelecer que as dívidas de empresas com os governos municipal, estadual e federal oriundas do atual período de calamidade pública decorrente da covid-19 não podem resultar, até o fim do período de calamidade pública, na inscrição dessas empresas em cadastros de devedores.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.086, de 2020, que busca suspender as inscrições de registros de informações negativas de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522, de 2002, e suspender os efeitos dessas inscrições no referido cadastro.



Acerca da matéria, consideramos oportuno esclarecer, em linha com as informações disponibilizadas pelo Tesouro Nacional na internet<sup>1</sup>, que o Cadin é um banco de dados onde estão registrados os nomes de pessoas em débito para com órgãos e entidades federais.

Trata-se de cadastro que é utilizado somente pela administração pública federal, direta e indireta, e pelos poderes Legislativo e Judiciário federais, e que é significativamente distinto de cadastros privados de inadimplentes, cuja inscrição em geral é efetuada por empresas ou por instituições financeiras.

Ademais, muito embora a Lei nº 10.522, de 2002, se refira a um cadastro federal, é oportuno destacar que os Estados, Distrito Federal e Município também podem criar cadastros próprio referentes a seus créditos não quitados.

Desta forma, o registro nesse Cadin apenas pode ser efetuado por órgãos e entidades públicos federais, sendo que, no caso das sociedades de economia mista e de empresas públicas, somente poderá haver inscrição no Cadin se o crédito inadimplido for originário de recursos da União. Por outro lado, os débitos referentes a preços de serviços públicos (como contas de luz, telefone, água, por exemplo) ou relativos a operações financeiras que não envolvam recursos da União não são inscritos no Cadin.

No Cadin, somente podem ser inscritos devedores responsáveis por débitos abaixo de mil reais, ficando a critério do credor a inscrição dos responsáveis por dívidas iguais ou superiores a mil e inferiores a dez mil reais. Já os débitos superiores a dez mil reais, conforme previsão na Portaria nº 685, de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional, estão sujeitos a inscrição compulsória.

Por outro lado, nos termos da Portaria nº 749, de 17 de março de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional, a inadimplência também será registrada, no caso dos convênios e contratos de repasses, quando houver descumprimento parcial ou total das condições pactuados no convênio ou contrato de repasse, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito

---

<sup>1</sup> Informações disponíveis em: <<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/perguntas-frequentes/cadin>>. Acesso em: abr.2021.



decorrente de ressarcimento de recursos do convênio ou contrato de repasse. Ademais, o registro da inadimplência ocorrerá ainda nos casos de não apresentação da prestação de contas, não fornecimento de informações solicitadas pela concedente, débito decorrente de prestação de contas não prestada, ou quaisquer outras hipóteses prévias à decisão de abertura da tomada de contas especial.<sup>2,3</sup>

Quanto aos efeitos da inscrição, pode-se destacar inicialmente que as microempresas e empresas de pequeno porte têm benefícios na hipótese de não estarem inscritas no Cadin. No caso de contratarem operações de crédito junto a instituições financeiras no âmbito de programas oficiais de apoio à microempresa e empresa de pequeno porte, ficam dispensadas da apresentação, inclusive aos cartórios, quando do registro dos instrumentos de crédito e respectivas garantias, de quaisquer certidões comprobatórias da quitação de quaisquer tributos e contribuições federais. Trata-se, a propósito, de previsão que também se aplica aos mini e pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares.

Ademais, a Lei nº 10.522, de 2002, também estabelece que os órgãos e entidades da administração pública federal devem obrigatoriamente efetuar consulta prévia ao Cadin para a realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; para a concessão de incentivos fiscais e financeiros; e para a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Apresentadas as presentes informações, consideramos que, em sua essência, as proposições ora em análise são meritórias.

Consideramos que, em pleno período de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção pela Covid-19, não é razoável trazer, em especial às microempresas e empresas de pequeno porte, dificuldades em decorrência de atrasos de pagamento de dívidas junto ao setor público federal.

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://plataformamaisbrasil.gov.br/legislacao/portarias/portaria-stn-n-749-de-17-de-marco-de-2021>>. Acesso em: abr.2021.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/portaria-estabelece-normas-para-o-registro-no-cadin>>. Acesso em: abr.2021.



Por outro lado, não é possível apresentar a mesma medida legislativa em relação a eventuais cadastros informativos de créditos não quitados junto a Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que esses cadastros representam temas de interesse e competência locais, não podendo ser alcançados por disposições apresentadas em lei federal.

Ademais, consideramos que não é adequado que a suspensão da inscrição ocorra quando essa inscrição for decorrente de fatos como ausência de prestação de informações solicitadas pelo órgão ou entidade pública; pela não apresentação de prestação de contas; ou pela apresentação de contas com omissões ou que tenham sido rejeitadas.

Afinal, há que se observar que há fundamento para suspender as inscrições no Cadin que tenham sido decorrentes da existência de débitos pecuniários, mas não para aquelas decorrentes de ausência de prestação de informações devidas aos órgãos ou entidades públicas ou pela inadequação na prestação de contas, aspectos que não guardam relação direta com dificuldades financeiras que possam ser enfrentadas pela pessoa natural ou pela pessoa jurídica.

Consideramos ainda que as inscrições cujos efeitos devem ser temporariamente suspensos devem compreender aquelas efetuadas a partir da data de publicação da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declarou o estado de emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pela Covid-19, até seis meses após o término desse estado. Ademais, propomos que as suspensões dessas inscrições perdurarão exatamente dentre desses limites temporais.

Por oportuno, é importante diferenciar o estado de estado de emergência em saúde pública de importância nacional de que trata o Decreto nº 7.616, de 2011, do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.



O estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, apresentou efeitos apenas até 31 de dezembro de 2020. Da mesma forma, a Lei nº 13.979, de 2020, que apresenta medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, apenas vigorou, nos termos de seu art. 8º, enquanto vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 2020 – ou seja, até 31 de dezembro de 2020 – muito embora, mais recentemente, em decisão no âmbito da ADI nº 6.625-DF, tenha sido reconhecida a continuação de algumas das medidas excepcionais adotadas pela Lei nº 13.979, de 2020.

Por sua vez, o estado de emergência em saúde pública de importância nacional, declarada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por sua vez em conformidade com os termos do Decreto nº 7.616, de 2011, ainda está em vigor e não apresenta prazo definido de vigência, e será encerrado por ato do próprio Ministério, cujas decisões são influenciadas pelas ações da Organização Mundial de Saúde.

Desta forma, consideramos ser preferível utilizar, como referência para a suspensão temporária das inscrições do Cadin, o estado de emergência em saúde pública, e não o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo anteriormente mencionado.

Dessa forma, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.465, de 2020, e do apensado, Projeto de Lei nº 2.086, de 2020, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Relator

2021-3989



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218454548800>



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.465, DE 2020, E Nº 2.086, DE 2020

Suspende temporariamente os efeitos das inscrições no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) efetivadas durante o estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende temporariamente os efeitos de inscrições no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) efetivadas durante o estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19.

Art. 2º Ficam temporariamente suspensos, para todos os fins, os efeitos de inscrições no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, efetivadas a partir da data de publicação da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, até seis meses após o término do estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo não será aplicável nas hipóteses de a inscrição ser decorrente de:

I - não fornecimento de informações solicitadas por órgão ou entidade pública;



II - não apresentação de prestação de contas ou atraso nessa prestação;

III - apresentação de contas com omissões; ou

IV - rejeição de contas prestadas.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no período compreendido entre a data de inscrição no cadastro e seis meses após o término do estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Relator

2021-3989



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218454548800>